



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

FEVEREIRO/2016

1ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. DO PEDÁGIO DE 40% NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, a parte autora sustenta exclusivamente o deferimento da aposentadoria proporcional.
2. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é atualmente disciplinada pelo art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, que assim dispõe: Art. 9º - (...) § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento".
3. No caso, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme planilha em anexo, a parte conta com apenas 32 anos e 9 meses de tempo de contribuição, quando deveria dispor de 34 anos, 4 meses e 6 dias para ter direito ao benefício. Até a publicação da Emenda n. 20/1998, marco temporal considerado pela norma constitucional, ela soma 19 anos, 1 mês e 13 dias. O pedágio corresponde a 4 anos, 4 meses e 6 dias, tempo este encontrado pela incidência do percentual de 40% sobre o período de 10 anos, 10 meses 17 dias, então calculado a partir da subtração do tempo completado até a Emenda n. 20/1998 (19 anos, 1 mês e 13 dias) de 30 anos.
4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
5. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não oferecidas as contrarrazões nos autos.
6. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
7. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0009112-06.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIB. DCB. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. O INSS sustenta em

suas razões recursais: a) a fixação da DIB na data da inclusão do laudo pericial, em 24/08/2015; b) a aplicação da TR, em vez do INPC, como índice de correção monetária; c) a fixação de data certa para a cessação do benefício temporário.

2. O STJ tem firme orientação no sentido de que o termo inicial do benefício por incapacidade é a data da apresentação do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a da citação. Caracterizada a cessação indevida do benefício, este é cabível desde quando deixou de ser pago. Assim, em regra, o laudo pericial não serve como termo inicial, porque funciona apenas para marcar o livre convencimento do juiz e não tem força legal para fixar o início da aquisição de direitos e constituir em mora a autarquia previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 475.906/SP, REsp 1.369.165 e AgRg nos EDcl no AREsp 296.867/SP.

3. A sentença estabeleceu a DIB no dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade anterior (NB 608.448.499-2), ou seja, 12/02/2015. Por sua vez, o laudo pericial confirmou que a incapacidade teve início em 27/09/2014. Assim, estando preenchidos os requisitos à concessão do benefício quando da DIB, a sentença não merece reforma, estando em consonância com o entendimento jurisprudencial prevalente.

4. *“Para que ocorra a cessação do benefício de auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei 8.213/91, que prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência”*. Precedente do TRF1: REOMS 00166813720064013600.

5. No mesmo sentido: *“A perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio-doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. 3. A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento de “alta programada” viola o art. 62 da Lei 8.213/91”* (AMS 0006744-66.2007.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.150 de 23/10/2013)

6. No caso, a sentença decidiu acertadamente, ao deixar de estabelecer a data de cessação do benefício, que somente terá lugar após o segurado submeter-se a nova perícia, não merecendo reforma.

7. Por fim, não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), *“é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”*, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não oferecidas as contrarrazões nos autos.

10. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Recurso do INSS conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0001188-48.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 26/02/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNASA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. DIREITO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na origem, a autora ajuizou ação contra a FUNASA alegando que prestou serviços para a entidade no período de 25/10/2009 a 23/11/2009 sem qualquer contrato formal, não tendo sido paga pelo labor despendido. Em virtude do exposto pediu o pagamento das verbas trabalhistas e a condenação da Fundação ao pagamento de danos morais.
2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente condenando a FUNASA ao pagamento apenas dos saldos de salários, decisão ora impugnada por meio do presente recurso inominado.
3. No recurso, a FUNASA alega a inexistência do direito à percepção de diárias.
4. Não assiste razão à recorrente, devendo a sentença ser mantida.
5. Inicialmente, conforme bem analisado pelo juízo *a quo*, existem nos autos provas suficientes de que a autora trabalhou para a FUNASA no período vindicado, não tendo, apesar disso, recebido contraprestação pelo seu labor.
6. Em casos como o dos autos, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a investidura em cargo ou emprego públicos sem prévia aprovação em concurso público é nula e somente confere ao contratado o direito ao saldo de salários relativo aos dias efetivamente trabalhados:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Nulidade de contrato de trabalho celebrado com Administração Pública. Efeitos. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com entidade da Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo devido ao trabalhador, apenas, o saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados. 3. Agravo regimental não provido. (AI 612687 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-044 DIVULG 04-03-2011 PUBLIC 09-03-2011 EMENT VOL-02477-01 PP-00273)

7. No recurso, a FUNASA argumenta que não houve a assinatura formal de contrato e que, por isso, são indevidas as quantias pleiteadas.
 8. As provas juntadas aos autos permitem entrever a prestação de serviço pela autor à FUNASA. Na verdade, a sentença, com acerto, reconheceu que a parte autora prestou serviços à FUNASA como se fosse empregada durante em questão e, apesar disso, não recebeu salário ou qualquer outra espécie de remuneração. Tal conclusão foi baseada, como já dito, nas provas documentais elencadas na sentença e que não foram infirmadas pela recorrente.
 9. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
 10. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
 11. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não foram apresentadas as contrarrazões.
 12. Recurso conhecido e não provido.
- (Recurso Inominado nº 0007587-23.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 26/02/2016)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O SOLDADO CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado da União contra sentença que julgou em parte procedente o

pedido inicial, para condená-la a pagar à parte autora o soldo correspondente ao de Segundo Tenente e a pagar as diferenças em relação ao valor recebido.

2. Pretendendo a parte autora o pagamento de vantagem remuneratória, não há que se falar em anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, a impor a aplicação da exceção prevista no art. 3º, §1º, III, da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO NEGATIVA SEM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada em função do valor da causa, excetuando-se da regra geral, todavia, as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. 2. Esta 1ª Seção tem fixado o entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da redação contida no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.259, de 2001, as causas em que se questionam os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda que cumulada com pretensão condenatória. 3. Porém, quando a pretensão é de uma prestação positiva (de fazer ou de pagar) ou negativa (não fazer) da Administração, a competência do Juizado Especial Federal não encontra vedação no inciso III do § 1º art. 3º da Lei n. 10.259/2001. (...) (CC 0000594-24.2015.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.87 de 20/03/2015).*

3. Em suas razões, a União sustenta a revogação da Lei 6.652/1979 pela Lei 10.468/2002, que, ao aplicar-se aos militares do ex-Territórios Federais, estabeleceu, em seu art. 20, §4º, que " Os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência", pelo que a parte autora teve seus proventos corretamente calculados.

4. A Lei 10.468/2002, em seu art. 65, dispôs que "As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal".

5. Como se observa, o regime dos militares inativos dos ex-Territórios não foi alcançado pela Lei 10.468/2002, a qual, em relação àqueles, referiu-se apenas à extensão de vantagens e não ao estabelecimento de novo regime jurídico, com direitos e deveres. O art. 65 da Lei 10.468/2002 cuida tão somente das vantagens ali previstas e recebe interpretação restrita da jurisprudência. Logo, não houve a revogação total da Lei 6.652/79, que permanece em vigor em relação às demais vantagens pecuniárias.

6. A propósito: *MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. EXTENSÃO DE VANTAGEM E GRATIFICAÇÃO PAGAS AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA N. 339/STF. 1. Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a administração dos proventos dos servidores dos extintos Territórios Federais, tornando-o parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus. 2. O art. 65 da Lei n. 10.486/2002, que trata da extensão dos benefícios recebidos pelo militares do Distrito Federal aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, cuida tão somente das vantagens ali previstas. 3. Mostra-se indevido o pagamento da Gratificação de Condição Especial - GCEF e da Vantagem Pecuniária Especial - VPE aos militares dos ex-Territórios, uma vez que a norma que instituiu essas vantagens expressamente previu que elas se destinam, privativamente, aos militares do Distrito Federal. Precedente da Terceira Seção. 4. A extensão das rubricas GCEF e VPE aos policiais militares da ativa, inativos e pensionistas do ex-Território do Amapá, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, encontra óbice na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. 5. Segurança denegada.(MS 13.832/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 05/12/2012)*

7. Estabelece o art. 50, parágrafo único, III, da Lei 6.652/1979, que trata do Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos antigos Territórios Federais: *A percepção de remuneração, ou melhoria da mesma, de que trata o inciso II, obedecerá às seguintes condições: III - as demais Praças que contem mais de trinta anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.* Por sua vez, o art. 93 define *"A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço".* A contagem dos anos de serviço está disciplinada no art. 125 da Lei 6.652/1979: *Ano de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 127 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, prestado pelo Policial-Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar; II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro. § 1º os acréscimos a que se referem os incisos I e II, deste artigo, só serão computados no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, e para esse fim. § 2º O acréscimo a que se refere o inciso II, deste artigo, será computado somente no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço, e de adicional de inatividade.*

8. No caso, está comprovado que a parte autora, da carreira da polícia militar do ex-Território Federal de Roraima, quando de sua transferência para a reserva remunerada, contava com mais de 30 anos de serviço, conforme se observa da informação apresentada pela ré (Decreto n. 13.570-E/2011), tendo, portanto, direito à vantagem correspondente à transferência para reserva com a percepção de soldo igual à graduação imediatamente posterior, nos moldes do art. 50, parágrafo único, III, da Lei 6.652/1979.

9. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, na atualização dos precatórios ("fase executiva"). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), *"é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão"*, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

10. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios ("fase executiva"), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

11. Não há interesse recursal quanto à taxa de juros de mora aplicada, tendo em vista que a sentença adotou corretamente a orientação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009.

12. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

13. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

14. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

15. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0004973-52.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 26/02/2016)

ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI Nº 10.404/92.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo que a parte autora faz jus a percepção de vencimentos na forma pleiteada.
2. Quanto à prescrição, esta Turma Recursal perfilha o entendimento de que, em se tratando de relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, aplicando-se o Decreto 20.910/03 pelo princípio da especialidade, assim estão prescritas as parcelas anteriores a 19/09/2009.
3. A parte autora é pensionista de servidor do DNER. Após a extinção desta Autarquia, seus servidores poderiam ser absorvidos pelo DNIT ou reaproveitados em outras agências vinculadas ao Ministério dos Transportes. Assim, sobreveio a Lei 11.171, de 02/09/2005, que instituiu novo plano de carreiras do DNIT, promoveu reajustes remuneratórios, bem como reestruturação das carreiras, reorganizando e reclassificando cargos. Os servidores ativos, então egressos do DNER, submetidos à mencionada reestruturação, passaram a gozar das vantagens e privilégios inerentes às novas carreiras.
4. Ao julgar a repercussão geral posta no RE 677.730, o STF foi claro no sentido de que servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT, ante a garantia da paridade remuneratória a que fazia referência o art. 40, § 8º, da CF.
5. Por oportuno: *Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)*
6. Logo, deve ser concedida ao autor a "equiparação" pretendida nos termos da sentença com as alterações ocorridas por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, descontando-se o valor percebido a título de GDPGPE, uma vez que ambas são inacumuláveis, assim como eventuais valores recebidos administrativamente a título de GDAPEC, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte.
7. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
9. Recurso conhecido e provido.
(Recurso Inominado nº 0005032-96.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 26/02/2016)

2ª RELATORIA**PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FORMA DE CÁLCULO DO PERÍODO AQUISITIVO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido para recebimento do seguro-desemprego.
2. O autor foi admitido na empresa CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em 05/12/2011 e demitido em 07/10/2013. Em 21/10/2013 requereu o seguro desemprego em 21/10/2013 (requerimento 1258441976), tendo sido deferido o pagamento das cinco parcelas, que foram por ele recebidas.

3. Em 10/02/2014, o autor foi admitido em novo emprego, desta vez na empresa MILLENIUM LOCADORA LTDA. Em 05/03/2015 foi demitido sem justa causa, momento em que requereu novamente o seguro-desemprego (requerimento 1316337197).

4. A douta juíza sentenciante fundamentou assim o indeferimento do pedido:

“Diante do quadro apresentado, tem-se que o requerimento nº 1258441976, deferido em 2013, gerou um período aquisitivo de 07/10/2013 a 06/02/2015, o que impede a percepção de novo seguro desemprego referente ao contrato mantido com MILLENIUM LOCADORA LTDA., uma vez que o trabalhador formal tem direito de três a cinco parcelas de benefício, a cada período aquisitivo de 16 meses, sendo esse o limite de tempo que estabelece a carência para recebimento do benefício, contado a partir da data de dispensa que deu origem à última habilitação ao Seguro-Desemprego.”

5. O autor recorre argumentando que a sua segunda demissão deverá ser considerada como tendo ocorrido no dia 05/03/2015 (e não em 06/02/2015). Isso porque no dia 06/02, o recorrente foi mandado embora, mas como houve pagamento de aviso prévio indenizado, a data da demissão teria se projetado para 05/03/2015, o que faria com que ele tivesse preenchido novamente o período aquisitivo para o seguro-desemprego.

6. Assiste razão ao recorrente.

7. Segundo entende o TST, “a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio.” (OJ/TSTnº 82). Assim, para a jurisprudência laboral, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins de direito do trabalhador. Nesse sentido:

“(…) Ainda que indenizado, o aviso prévio integra o tempo de serviço, somente se reputando efetiva a rescisão do contrato depois de expirado o marco desse instituto. Por outro lado, o legislador, ao determinar a contagem do prazo do aviso no tempo de serviço do trabalhador, não excluiu qualquer consequência, não sendo razoável que o intérprete restrinja a finalidade do instituto. (...)” (TST - RR: 4251376719985155555 425137-67.1998.5.15.5555, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de Julgamento: 12/12/2001, 3ª Turma,, Data de Publicação: DJ 15/02/2002.)

8. Apesar de o seguro-desemprego ser um benefício previdenciário (e não trabalhista), penso que, na ausência de regra expressa na Lei n.º 7.998/90, deve-se aplicar este entendimento do TST para a aquisição do seguro-desemprego considerando que a indenização do aviso prévio não pode prejudicar o segurado, que não tem qualquer controle sobre isso, sendo uma decisão potestativa do empregador.

9. Por outro lado, verifico que existem valores que são devidos pelo autor quanto ao seguro-desemprego anterior (requerimento 1258441976), sendo lícito que haja uma compensação entre a quantia que ele irá receber por força desta ação e o montante devido. Tudo isso a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor para o fim de determinar à União que faça o pagamento das parcelas do seguro-desemprego referentes ao requerimento 1316337197, autorizando que seja feita a compensação dos valores devidos pelo recorrente quanto ao requerimento anterior (1258441976).

11. Sobre os valores a serem pagos ao autor deverá incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

12. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95.

13. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0006884-58.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PESSOA QUE DEIXOU DE TRABALHAR EM VIRTUDE DE DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. Para a concessão da pensão por morte, devem estar presentes três requisitos: o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

3. O óbito está comprovado pela certidão presente nos autos.

4. A autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento, sendo, neste caso, presumida a dependência econômica.

5. O único ponto impugnado pelo INSS está na alegação de que o falecido já teria perdido a condição de segurado no momento do óbito. Veja o que diz a autarquia:

Compulsando o CNIS, verifica-se que de cujus exerceu atividade laborativa até o dia 03/2011. Considerando que o falecido não conta com mais de 120 contribuições, o período de graça seria de, no máximo, 24 (vinte e quatro meses), de sorte que a qualidade de segurado estaria presente até MARÇO DE 2011! TODAVIA, O FALECIMENTO SE DEU EM JULHO DESTA MESMO ANO, OU SEJA, 4 MESES APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

6. Não assiste razão ao recorrente. O tema foi muito bem enfrentado pela juíza sentenciante.

7. Foram juntados documentos médicos atestando que o falecido no mesmo mês que deixou de continuar suas contribuições apresentou graves problemas cardíacos, aliada a hipertensão arterial, diabetes e hematopatia crônica. Ressalte-se que, segundo o atestado de óbito, essas doenças foram justamente a causa da morte do Sr. Raimundo Angelo da Silva.

8. Conforme entende a jurisprudência, não há perda da qualidade de segurado quando resta provado que este deixou de trabalhar por motivo de doença.

9. No caso em tela, esta circunstância está provada considerando que existe atestado médico contemporâneo ao fim das contribuições e tendo em vista que o segurado faleceu em decorrência das enfermidades ali apontadas.

10. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que não houve a apresentação de contrarrazões.

12. Encontram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Recurso do INSS conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 00013391-69.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 12/02/2016)

DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DO CPF. HOMÔNIMO. FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido para condenação do ente federal por danos morais em virtude de ter emitido, para a autora, CPF com mesmo número que pessoa homônima residente no Rio de Janeiro (RJ), situação que gerou sua indevida inscrição no SPC/SERASA.

2. No recurso, a União admite que houve erro, mas nega que isso tenha gerado dano moral. Confira trecho da peça:

“Dessa forma, constata-se que de fato houve o compartilhamento do CPF 138.611.787-02 pela RAYANE BRASIL DA SILVA (nascida no Rio de Janeiro) e pela RAYANE BRASIL DA SILVA (nascida em Manaus – Autora da presente ação), em virtude da homonímia, no entanto não se pode estabelecer que tal situação tenha gerado dano de ordem moral.”

3. Não assiste razão à recorrente quanto ao ponto. O dano moral está devidamente caracterizado. Isso porque em virtude da falha no momento da emissão do CPF da autora, ela ficou vinculada à situação fiscal de outra contribuinte, pessoa moradora do Rio de Janeiro (RJ). Esta homônima fez compras a crédito e se tornou inadimplente. Como os CPFs eram iguais, a recorrida foi incluída, injustamente, nos cadastros negativos de proteção ao crédito (CPC e SERASA), ficando impedida de realizar compra que pretendia na loja Bemol, momento em que tomou conhecimento do ocorrido.

4. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a injusta inclusão no SPC e SERASA gera dano moral *in re ipsa*, sendo, portanto presumido o prejuízo. No caso concreto, a inscrição indevida ocorreu, não por culpa do fornecedor das mercadorias ou do SPC/SERASA, mas sim em decorrência da falha da Receita Federal/União que emitiu dois CPFs com o mesmo número para duas pessoas homônimas.

5. Vale ressaltar que a falha da União foi muito intensa e de elevada periculosidade. Isso porque atualmente

o CPF é um dos números de identificação mais relevantes para o indivíduo, tendo havido um grande risco de a autora ter se envolvido em fatos ainda mais graves, como movimentações financeiras elevadas, o que poderia gerar consequências tributárias e até penais para ela que teria, então, que provar o erro. Tais circunstâncias me levam a considerar acertada a fixação da quantia do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como fez o douto magistrado sentenciante.

6. A União impugna, ainda, os cálculos adotados na sentença, que se utilizou da SELIC. Assiste parcial razão à recorrente.

7. Quanto à correção monetária, o STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (“fase executiva”). Apesar de aqui estarmos discutindo o índice de correção monetária da condenação imposta à Fazenda Pública aplicável no período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, penso que as razões jurídicas que levaram o STF a declarar inconstitucional a TR nas referidas ADIs aplicam-se também ao presente caso já que a remuneração da poupança, “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais (RE 870.947 RG/SE). Desse modo, em juízo de controle de constitucionalidade difuso, declaro inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. **Desse modo, determino a aplicação dos critérios contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

8. No que pertine aos juros moratórios, penso que não seja o caso de se aplicar a SELIC por não se tratar de verba tributária, devendo incidir, portanto, as disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009.

9. Sentença parcialmente reformada apenas para afastar a SELIC como índice de correção dos juros.

10. Por fim, fica mantida a condenação para que a Receita Federal/União atribua outro número de CPF à autora RAYANE BRASIL DA SILVA, nascida em 14/03/1995, filha de Maria Elizabete Brasil Maia, residente na cidade de Manaus/AM, desvinculando-a do CPF atribuído à pessoa homônima residente no Rio de Janeiro e restabelecendo em definitivo sua regularização cadastral junto ao sistema. Quanto a este ponto, conforme informa a União no recurso, deverá a autora comparecer à Delegacia da Receita Federal em Manaus com seus documentos pessoais (RG, Título de Eleitor e Comprovante de endereço) para emissão do documento. Para tanto, solicito à advogada da autora que esclareça sua cliente sobre essa situação.

11. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.

13. Recurso da União conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0010504-78.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 26/02/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE POR ATO JUDICIAL. CONSTRICÇÃO INDEVIDA NO PATRIMÔNIO DO LESADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que determinou sua condenação: a) a ressarcir ao autor o valor original de R\$ 24.506,73 retirado indevidamente de sua conta bancária; b) a pagar a soma de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

2. No recurso, a União alega que: a) não pode ser responsabilizada por atos praticados no exercício da função típica do Poder Judiciário; b) não se aplica a responsabilidade objetiva em caso de erro judicial; c) não cabe, no caso, indenização por danos morais.

3. Inicialmente, cumpre registrar que o equívoco cometido pelo órgão judiciário está provado, tendo sido reconhecido expressamente pelo Juiz do Trabalho em decisão judicial proferida nos autos do processo trabalhista, sendo fato incontroverso.

4. É certo também que o regime de responsabilidade civil no caso de atos judiciais ganha contornos próprios. Isso porque não se aplica integralmente as mesmas regras de responsabilidade civil dos atos administrativos para as decisões judiciais, sob pena de haver uma vulneração à independência judicial. No entanto, é certo também que em um Estado Democrático de Direito não existem atos que sejam impassíveis de responsabilização. O período do “the king can do not wrong” foi superado com o fim das monarquias

absolutistas, não sendo republicano que se constate que um erro da máquina judiciária causou substancial prejuízo econômico ao jurisdicionado e mesmo assim se afirme a ele que não terá direito à qualquer indenização.

5. Cumpre esclarecer que, no caso concreto, não se está pleiteando indenização por conta de um erro no mérito da decisão judicial, mas sim por conta de um equívoco na inclusão do autor no pólo passivo da ação, o que gerou uma penhora *on line* em sua conta bancária e a expropriação indevida de seu numerário. Não se está, portanto, condenando a União a indenizar por conta de um *error in judiciando*, mas sim de uma falha material no proceder da máquina judiciária, equívoco que, no caso concreto, pode ser equiparado a um ato administrativo. Veja o que afirmou o magistrado trabalhista: “Logo, a sua inclusão no pólo passivo foi equivocada, contrariando inclusive a decisão de fls. 125”. Dessa forma, reitero: não se está aqui condenando a União a indenizar por conta de uma “má” decisão judicial, mas sim por falha cartorária que contrariou, inclusive, o comando judicial determinado pelo juízo laboral.

6. Desse modo, por se estar diante de um dano causado por erro material do Poder Judiciário (e não por “erro” de conteúdo/mérito da decisão judicial), penso que é plenamente possível ser aplicado o art. 37, § 6º da CF/88, que preconiza a responsabilidade civil objetiva.

7. No que tange aos danos morais, é cediço o entendimento da jurisprudência no sentido de que a retirada indevida de numerário da conta bancária de uma pessoa configura dano moral considerando que é feita uma programação para a utilização daqueles recursos, servindo eles como disponibilidade imediata para eventuais emergências ou mesmo para os pagamentos rotineiros, de sorte que a pessoa, ao saber que está privada de tal quantia, fica angustiada, preocupada e inquieta por conta do ato ilícito praticado.

8. O valor do dano moral fixado (R\$ 10.000,00) mostra-se justo e razoável porque o autor, que desempenha a função de Professor Universitário, cuja remuneração, é sabido, não é das mais altas, está privado, desde 16/04/2013, de R\$ 24.506,73, retirados indevidamente de sua conta bancária. O longo período de duração do ato ilícito faz com que as conseqüências suportadas pela vítima sejam de relevante destaque, merecendo, portanto, a fixação da quantia neste patamar.

9. Ficam prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados.

10. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que não houve contrarrazões.

11. Recurso da União conhecido, mas improvido.

(Recurso Inominado nº 0008657-41.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 26/02/2016)

ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. MATÉRIA DIVERSA. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECEBIMENTO INDEVIDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CONJUNTO COM TRABALHO REMUNERADO. DESCARACTERIZADA BOA-FÉ. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na origem, o autor ajuizou ação pedindo a nulidade/inexigibilidade de dívida cobrada pelo INSS em virtude de o requerente, mesmo estando aposentado por invalidez, ter trabalhado para a Administração Pública municipal como vigia.

2. A sentença foi parcialmente procedente, o que motivou recurso inominado por parte do INSS.

3. No dia 29/05/2015, a Turma Recursal julgou o recurso, no entanto, por erro material, foi juntado acórdão diverso da matéria que está sendo apreciada nestes autos. No acórdão tratou-se sobre GDAS, gratificação devida aos servidores públicos federais.

4. Por meio de petição, o INSS alertou acerca do erro material, cuja existência reconheço e, como ato contínuo, anulo o acórdão anteriormente proferido e passo a julgar o recurso interposto.

5. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer a irrepetibilidade das verbas de aposentadoria por invalidez e condenar a autarquia a se abster de cobrar os valores pagos em favor do autor no período de 01/01/2008 a 05/07/2012.

6. No caso concreto, o autor, mesmo estando aposentado por invalidez, no ano de 2008 passou a ter vínculo com a Prefeitura Municipal de Boa Vista, no quadro de contratos temporários, labor que durou de 01/01/2008 a 05/07/2012, prestando serviço de vigilante. Segundo alegou, fez isso em virtude da necessidade de prover o sustento de sua família, que é composta por esposa, filha e neta. Diante disso, a DPU alega a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé e diante do princípio da dignidade da pessoa humana.

7. Para a caracterização da boa-fé se faz necessário que a circunstância irregular ocorrida não seja perceptível à pessoa de senso comum.
8. Na situação em tela, o autor recebeu aposentadoria por invalidez, que é devido àquele que não tem condições físicas, em virtude de incapacidade, de realizar atividade laboral lucrativa para manter sua sobrevivência de forma minimamente digna. O próprio nome do benefício é intuitivo e esclarecedor. Assim, com a devida vênia, a despeito da baixa instrução formal do recorrido, penso ser inverossímil o argumento de que ele desconhecia o impedimento de que não poderia acumular o benefício que recebia do INSS com o ganho decorrente do trabalho desempenhado junto à Prefeitura de Boa Vista, mormente em razão do longo tempo em que manteve o vínculo.
9. O princípio da dignidade da pessoa humana não pode servir como escudo para a prática de ilícitos civis, especialmente se considerarmos que condutas como essa sobrecarregam a já combatida Previdência Social, prejudicando outros segurados que necessitem dos benefícios oferecidos pelo sistema.
10. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do autor, porque desconfigurada a boa-fé.
11. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
12. Acórdão anterior anulado. Recurso do INSS conhecido e provido.
(Recurso Inominado nº 0003694-65.2013.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 26/02/2016)

3ª RELATORIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. PRESCRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI Nº 10.404/92. LEI Nº 10.357/06. LEI Nº 11.090/2005. GTEMA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autora contra sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou improcedente o pedido inicial para condenar ao pagamento de diferenças de GTEMA no valor correspondente à pontuação máxima atribuída ao servidor em atividade.
2. O recorrente a equiparação da GTEMA paga aos servidores inativos a GTEMA paga aos servidores ativos, haja vista, a ausência de avaliação dos servidores ativos, que por sua vez, torna a gratificação em tela de natureza genérica.
3. Especificamente com relação à situação do autor, verifica-se que não há direito a paridade entre os servidores da ativa e inativa vinculados ao IBAMA, pois os servidores da ativa foram enquadrados na carreira da Lei 10.410, desde janeiro de 2002, fazendo jus à GDAEM, instituída pelo art.1º da lei 11.156/05, sendo que os inativos, através da Lei 11.357/2006, ficaram enquadrados no PECMA, tendo direito à GTEMA. Ocorre que não houve servidores da ativa do IBAMA que fizeram opção para ficar no PECMA, com o recebimento desta última gratificação, razão pela resta destituída de fundamento eventual equiparação dos inativos/pensionistas com os ativos. Denote-se que já há muito foi extrapolado o prazo para efetuar a opção pelos servidores ativos.
4. Assim, a gratificação GTEMA não está sendo paga aos servidores da ativa do IBAMA, não havendo como efetuar equiparação entre servidores ativos e inativos que pertencem a regime jurídico distintos, já que os primeiros se encontram vinculados à nova estrutura remuneratória da Lei 10.410 com alterações da Lei 11.156/05, recebendo a GDAEM, e os inativos encontram-se regidos por outra estrutura remuneratória, recebendo a GTEMA.
5. Não fosse este o raciocínio, convém salientar que a GDAEM já vem sendo paga em função de avaliações de desempenho individuais desde o ano de 2006. Precedentes do TRF da 4ª Região (APELREX 5005420.57.2012.4047201, APELREEX 5002615-38.2011.404.7211).
6. Sentença mantida.
7. Recurso conhecido e desprovido.
8. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.050/60.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0013089-06.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 26/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO VERBA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pleito inicial condenando-a a pagar as parcelas vencidas, reconhecidas relativas administrativamente.

2. A União afirma que por expressa disposição constitucional não é possível o pagamento de imediato das verbas pretendidas, bem como pede que seja abatido do montante os valores pagos administrativamente.

3. Não obstante as extensas razões jurídicas expendidas pela União para procrastinar o pagamento devido a parte autora, ressaí inequívoco ter havido o reconhecimento administrativo das parcelas objeto desta ação, já que o único empecilho diz respeito à ausência de dotação orçamentária para pagamento dos montantes que lhe foram reconhecidos. Em sendo assim, exsurge claro o direito ao pagamento dos valores ainda não realizados pela Administração.

4. Ressalto, porém, que toda e qualquer parcela recebida a este título que venha a ser comprovada nos autos deverá ser deduzida a qualquer tempo, até o efetivo pagamento.

5. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

6. Sem condenação em honorários em razão da ausência de contrarrazões.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0013104-72.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 26/02/2016)

CEF. ENCERRAMENTO CONTA CORRENTE. COBRANÇA TAXAS MANUTENÇÃO LONGO PERÍODO. AUMENTO UNILATERAL LIMITE CRÉDITO ROTATIVO. COBRANÇA MÚTUO DÉBITO EM CONTA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo apenas a ocorrência de dano moral, condenando-a pagar indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo sido indeferido o pedido de declaração de inexistência de débito.

2. A parte recorrente alega que houve um pedido de encerramento da conta em 2008 e indevidamente foram debitadas taxas de serviço, as quais a mantiveram negativada, sem o seu conhecimento. Alega, ainda, que as parcelas dos primeiros meses do contrato de financiamento habitacional firmado em 08/2013 foram pagas utilizando débito em conta, quando a forma de quitação contratada era por meio de boleto bancário. Pede a declaração da inexistência de débito e a emissão de documento que permita o pagamento das parcelas incluídas no débito em conta.

3. Verifica-se, inicialmente, não ser razoável que a CEF mantenha a cobrança de taxas por mais de 05 anos, realizando débitos mensais em uma conta negativa e sem qualquer movimentação, sem realizar qualquer comunicação ao correntista a respeito da dívida, principalmente porque não adotou qualquer medida para a sua cobrança, tendo inclusive aumentado unilateralmente o limite do cheque azul.

4. É de se ressaltar que o contrato de Cheque Azul tem prazo pré-estabelecido, normalmente curto, cuja renovação automática está condicionada à análise da situação cadastral, conforme se verifica nas Clausulas Gerais respectivas, cujo conteúdo está disponível no site oficial da CAIXA(http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-cheque-especial/contrato_credito_rotativo.pdf - CLAUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIAS).

5. No mesmo documento, é possível observar que, em caso de atraso na quitação da dívida decorrente do uso do cheque especial, o contrato vence antecipadamente quando a conta vinculada permanecer 120 dias sem movimentação. Porém, no caso dos autos, não só não houve o encerramento do crédito como também ocorreu um aumento do limite.

6. Não obstante haja previsão de que a comunicação da dívida se presume por meio do extrato bancário, a instituição tem acesso a informação de que a conta não foi movimentada e, portanto, não houve emissão de

extrato, o que devolve para o contratado a obrigação de proceder ao comunicado.

7. O mais espantoso é que, ainda com uma dívida de mais de R\$12.000,00, a instituição bancária autoriza um financiamento em valor superior a 170 mil, contratando a forma de pagamento o débito nessa conta negativa.

8. As circunstâncias narradas só provam a existência de uma desorganização muito grande na instituição bancária contratante, causadora de uma profunda lesão ao consumidor, que acreditava ter tido a conta encerrada, principalmente porque não houve qualquer comunicação da agência de que havia uma dívida tão vultosa em seu nome, nem mesmo quando se contratou o financiamento.

9. A boa fé da autora comprova-se na postura em procurar a CAIXA desde o início da validade do contrato de mútuo (13.08.2013), na tentativa de sanar o débito decorrente do pagamento das parcelas, insistindo em realizar o pagamento por meio do boleto bancário, situação que perdurou por longo tempo até que as tratativas passaram a ocorrer por e-mail, conforme comprovantes nos autos.

10. Ressalte-se que a conta foi aberta em 2006, quando estava em vigor a Resolução do Bacen n. 2.747, de 28/06/2000 que determina a manifestação expressa da parte a respeito do encerramento da conta. Porém, ao mesmo tempo, exige do Banco a comprovação de que repassou, no momento da abertura da conta, tal informação ao correntista, o que no caso não ocorreu. A CEF não trouxe aos autos o contrato firmado para que pudessem ser analisadas as condições previstas para o encerramento da conta. Desta feita, a simples manifestação da parte perante o funcionário da CEF permitiu à autora entender que a conta encontrava-se encerrada, o que para esta julgadora basta e a isenta da cobrança das taxas posteriormente.

11. Assim, sopesando as provas colacionadas e a situação de hipossuficiência do consumidor, entendo que a Caixa Econômica Federal não poderia manter a conta corrente da autora por tanto tempo sem movimentação, realizando débitos relativos às taxas de manutenção, sem qualquer notificação ao correntista. Da mesma forma, não é correta a utilização dessa mesma conta para realizar o débito automático, mormente porque não se especificou no contrato de financiamento que a mesma seria utilizada para tanto.

12. Sentença parcialmente reformada para declarar a inexistência de todo o débito relativamente à conta corrente n. 2488-1, agência 2987. Frise-se que tal não isenta a Autora do pagamento das parcelas do contrato de financiamento habitacional eventualmente pendentes, por haverem sido debitados da conta, devendo para tanto serem expedidos novos boletos bancários, sem aplicação de juros e demais encargos decorrentes do atraso no pagamento, pois não houve culpa da contratante.

13. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95.

14. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0000574-36.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 12/02/2016)

URP. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Insurge-se, em síntese, o recorrente contra a não caracterização de prescrição do fundo de direito tendo como base precedente do STJ.

2. Ora, o juízo não aplicou a prescrição do fundo do direito, ele apenas aplicou a prescrição quinquenal, alinhando-se com os precedentes do STJ e da TNU. Denote-se que o percentual devido deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 e não gerou reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, quanto ao período não prescrito, isto é, dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, como nada mais era devido, o pedido foi indeferido, tudo com base no julgado da TNU (processo 2007.35.00.900979-0).

3. Desta feita, confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

5. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.050/60.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0009700-13.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 12/02/2016)

DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR contra sentença que julgou procedente o pleito inicial.
2. Argumenta a recorrente, preliminarmente, a falta de interesse de agir, afirmando que não houve requerimento administrativo prévio. No mérito, afirma que a parte autora nunca foi obrigado a desempenhar funções estranhas ao cargo ao qual ocupa.
3. A falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo deve ser rechaçada, pois houve contestação de mérito, por parte da Recorrida.
4. No mérito, verifica-se nos autos que o conjunto probatório demonstra que a parte autora vem desempenhando as atribuições referentes ao cargo de Técnico em Tecnologia da informação.
5. Assim, não merece reparos a sentença do juiz *a quo*, *in verbis*: *“Basta notar o teor das declarações firmadas pela Direção-Geral do Campus Boa Vista, bem como da Coordenação de Tecnologia da Informação, que são uníssonas no sentido de que o autor exerce a atribuição de Técnico em Tecnologia da Informação. Some-se a isso a expressiva qualificação que o autor detém na área, ao longo do tempo, bem assim o fato de o servidor ter sido apresentado ao IFRR como Técnico de Suporte e Sistema Computacionais, equívoco sanado apenas 02 anos depois, circunstâncias que fazem crer que o postulante permaneceu na área de informática e está, portanto, em desvio de função.(...) Ora, em sendo o desvio de função questão de fato, não seria por meio de pastas e registros funcionais ou de departamentos mais remotos que haveria de se produzir a respectiva prova, mas sim de repartições afetas às atividades executivas, mais próximas do exercício funcional do autor.Nessa senda, as declarações firmadas por administrador do campus e coordenador da área de informática, que estão mais próximos à dinâmica dos trabalhos da instituição, detêm idoneidade para certificar situações de fato, sobretudo aquelas que ocorrem em regime de informalidade.Em suma: está caracterizado o desvio de função, incidindo o verbete sumular 378 do STJ1.Por fim, a Administração Pública deverá redirecionar o servidor à exercício do cargo de auxiliar em administração, pois, por óbvio, há ilicitude no exercício habitual de atribuições estranhas.”*
6. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
7. Condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
8. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0001780-92.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 12/02/2016)

F I M
